SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120492 - ES (2026/0336084-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WENDEL JUNIO DE JESUS ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CAPACIDADE POSTULATÓRIA EM INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* voltado contra decisão de primeiro grau.

2. Agravo regimental subscrito por pessoa leiga, desprovida de capacidade postulatória, conforme documentação constante dos autos (certidão de e-STJ fl. 109).

3. Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e suficiência de medidas cautelares diversas, requerendo diligências para instrução, eventual remessa à Defensoria Pública da União e reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em *habeas corpus* perante instância especial e se a ausência dessa capacidade impede o conhecimento do recurso, à luz do enunciado da Súmula n. 115/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60519678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1854e609-f366-45d3-a222-d69a9ecc2381

5. A legitimidade ampla para a impetração de *habeas corpus* não se estende aos recursos dele decorrentes, que exigem a atuação de advogado habilitado ou defensor público, sob pena de inexistência do ato recursal.

6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental configura vício que impede o conhecimento do recurso, conforme o óbice da Súmula n. 115/STJ.

7. A interposição de agravo regimental em instância especial é ato típico de postulação em juízo e submete-se às regras gerais de representação processual, sendo inaplicável a legitimidade ampla própria da impetração do *habeas corpus.*

8. A disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil reforça a exigência de regularidade de representação e a possibilidade de reconhecimento da inexistência do recurso interposto por pessoa sem capacidade postulatória.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1854e609-f366-45d3-a222-d69a9ecc2381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120492 - ES (2026/0336084-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WENDEL JUNIO DE JESUS ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CAPACIDADE POSTULATÓRIA EM INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* voltado contra decisão de primeiro grau.

2. Agravo regimental subscrito por pessoa leiga, desprovida de capacidade postulatória, conforme documentação constante dos autos (certidão de e-STJ fl. 109).

3. Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e suficiência de medidas cautelares diversas, requerendo diligências para instrução, eventual remessa à Defensoria Pública da União e reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em *habeas corpus* perante instância especial e se a ausência dessa capacidade impede o conhecimento do recurso, à luz do enunciado da Súmula n. 115/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60283770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: d3782f49-ccb0-4b04-811f-2563bb574924

5. A legitimidade ampla para a impetração de *habeas corpus* não se estende aos recursos dele decorrentes, que exigem a atuação de advogado habilitado ou defensor público, sob pena de inexistência do ato recursal.

6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental configura vício que impede o conhecimento do recurso, conforme o óbice da Súmula n. 115/STJ.

7. A interposição de agravo regimental em instância especial é ato típico de postulação em juízo e submete-se às regras gerais de representação processual, sendo inaplicável a legitimidade ampla própria da impetração do *habeas corpus.*

8. A disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil reforça a exigência de regularidade de representação e a possibilidade de reconhecimento da inexistência do recurso interposto por pessoa sem capacidade postulatória.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDEL JUNIO DE JESUS ROCHA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* por estar voltado contra decisão do Juiz de primeiro grau.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões da inicial, alegou a defesa estar configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

Acrescentou que o decurso de período relevante, desde a prática do crime atribuído ao acusado, tornou esvaziada a contemporaneidade do *periculum libertatis*.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Destacou a presença de condições pessoais favoráveis.

Assim, postulou a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medida cautelar diversa.

No presente agravo, alega o impetrante a necessidade de determinar a realização de diligências para promover a adequada instrução deste *habeas corpus*. "*Tal providência permitirá que esta Corte Superior decida com segurança se está diante*

Documento eletrônico VDA60283770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: d3782f49-ccb0-4b04-811f-2563bb574924

de hipótese de efetiva supressão de instância ou, ao contrário, de matéria já submetida ao Tribunal competente" (e-STJ fl. 99).

Aduz que "[d]*iante da relevância constitucional da matéria, da situação de pessoa presa e da possibilidade de existência de constrangimento ilegal, mostra-se recomendável, caso não haja representação técnica constituída nos autos, a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que examine a impetração e, se entender pertinente, complemente tecnicamente as razões defensivas*" (e-STJ fl. 101).

Além disso, reitera os argumentos expostos no *habeas corpus.*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo regimental, tendo em vista a **falta de capacidade postulatória do subscritor do presente recurso, para atuar em favor do agravante, segundo a documentação que instrui estes autos** (certidão de e-STJ fl. 109).

Embora qualquer pessoa esteja legitimada para impetrar uma ordem de *habeas corpus* em favor de terceiro que esteja sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, essa prerrogativa não se estende aos subsequentes recursos, que demandam a apresentação de procuração outorgada a advogado habilitado ou defensor público, sob pena de serem tidos por inexistentes. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto em favor de paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
>
> *2. Fato relevante. O agravo regimental foi subscrito por terceiro sem capacidade postulatória, ao buscar a reforma do indeferimento liminar da impetração.*
>
> *3. As decisões anteriores. Condenação em primeiro grau por crimes previstos na Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e Lei 10.826/2003, art. 16, caput, na forma do Código Penal, art. 69; manutenção em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido, com trânsito em julgado; impetração posterior de habeas corpus indeferida liminarmente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60283770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: d3782f49-ccb0-4b04-811f-2563bb574924

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em habeas corpus e se a falta dessa capacidade impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória.

6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental constitui vício que impede o conhecimento do recurso.

7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido da necessidade de advogado para a interposição de recursos em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais explicitamente citados.

Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no RHC 192.735/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024.

(AgRg no HC n. 1.086.572/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. ***A desnecessidade de instrumento de mandato para a impetração de habeas corpus não se estende à interposição de eventual recurso, sob pena de tê-lo por inexistente, de acordo com o enunciado da Súmula n. 115 desta Corte Superior: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".***

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.080.894/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO POR PESSOA LEIGA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo agravante, estudante de Direito e, portanto, pessoa leiga, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus.

2. Nas razões recursais, a defesa alega erro material na decisão agravada quanto à condição prisional do paciente e sustenta o cabimento do habeas corpus mesmo diante da existência de revisão criminal, por se tratarem de instrumentos autônomos. Requer a reconsideração da decisão ou o

Documento eletrônico VDA60283770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: d3782f49-ccb0-4b04-811f-2563bb574924

provimento do agravo para concessão da ordem. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto em instância especial por pessoa leiga, desprovida de capacidade postulatória e de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante a impetração de habeas corpus admitir legitimidade ampla.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de habeas corpus admite legitimidade ampla, podendo ser manejada por qualquer pessoa em defesa da liberdade ambulatorial, sem necessidade de representação por advogado.

5. A interposição de agravo regimental perante instância especial exige a atuação de profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de ato típico de postulação em juízo, submetido às regras gerais de representação processual.

6. A ausência de capacidade postulatória, com subscrição do recurso por pessoa leiga, configura vício insanável, de modo que o agravo regimental é tido por juridicamente inexistente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ampla para impetração de habeas corpus não se estende ao agravo regimental em instância especial, que exige atuação de advogado regularmente inscrito na OAB.

2. Recurso interposto por pessoa sem capacidade postulatória é considerado inexistente e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 945.305/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024; AgRg no HC n. 975.570/AL, relator Ministro Joel Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

(AgRg no HC n. 1.025.982/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: d3782f49-ccb0-4b04-811f-2563bb574924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.492 / ES

Número Registro: 2026/0336084-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071188720228080024 44000509120238130148 50505618620258130079 71188720228080024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WENDEL JUNIO DE JESUS ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDEL JUNIO DE JESUS ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1cf41866-2ff0-48f6-a124-cf8c0df8c67b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 1cf41866-2ff0-48f6-a124-cf8c0df8c67b